

**DIREITOS DE PERSONALIDADE EM OBRA CINEMATOGRÁFICA.
NÃO OCORRE INFRINGÊNCIA AOS CHAMADOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE A NARRATIVA LIVRE E DESCOMPROMISSADA
DA VIDA DE PESSOAS QUE NÃO GUARDAM ABSOLUTA
SEMELHANÇA COM A DOS PROTAGONISTAS**

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.990

Requerente: P. P. de O. e outros

Litisconsorte: E. B. de F. S/A — E.

Informante: Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital

Litisconsorte: W. G. Q.

Direitos de personalidade em obra cinematográfica. Se legítima é, em princípio, a adaptação cinematográfica de fatos da crônica forense, ampla e diuturnamente divulgados pela imprensa, rádio e televisão, não envolve nenhuma infringência aos chamados direitos de personalidade a narrativa livre e descompromissada, cujos personagens, ao demais, não guardam semelhança com os protagonistas do rumoroso acontecimento. Mandado de segurança. Cabimento contra ato judicial. Concessão.

PARECER

Perseguem os impetrantes a cassação da liminar deferida, *inaudita altera pars*, em prol de W. G. Q., em medida cautelar proposta perante o Juízo da 27.^a Vara Cível, e que importou a apreensão do filme *Beijo na Boca*.

Como litisconsortes, ativo e passivo, respectivamente, foram admitidos E. B. de F. S/A — E. (fls. 41 e ss.) e W. G. Q. (fls. 125 e ss.), nos termos do despacho de fls. 153.

Liminar concedida (fls. 121).

Informações a fls. 138/141.

Relata o requerente da medida cautelar que, no início dos anos 70, respondeu a dois homicídios, em co-autoria com M. de L. de O., vindo de ser condenado pela morte de V. de M. L. e absolvido relativamente ao outro assassinato (fls. 11/13).

Cumpriu, diz, parte da pena imposta, quitado seu suposto débito para com a sociedade, suposto, sim, porque nega, como negará sempre, sua participação no crime de que resultou sua condenação.

Investe contra o filme *Beijo na Boca*, ao asserto de que, utilizada a surrada tática de troca de nomes, se revive o caso V./L. em total desacordo com a coisa transitada em julgado.

Assinala que, no filme, versão livre e mentirosa do que teria ocorrido há cerca de dez anos, Mário (que seria o seu intérprete) mata duas pessoas, o que contraria os julgamentos.

Refere a reportagens ou críticas que teriam vislumbrado, no filme, algumas semelhanças com a história real, *história real, em termos, porque não hesitaram em atribuir ao requerente a prática de um crime de que foi absolvido por sentença transitada em julgado.*

Remata com o sinalamento de que o suplicante, mais que direito, tem o dever de preservar sua imagem —. Este direito emerge daquilo que é mais sagrado na pessoa humana, que é a própria personalidade.

Otorgou-lhe liminarmente o juízo impetrado a liminar, na perspectiva de que, se, de fato, restar provado, a final, que o filme é inspirado no caso "V./L.", cada dia de sua exibição constituirá um atentado à reputação do requerente, com divulgação do fato que se pretende esquecer (fls. 14).

Dai, a presente ação de segurança.

Pacificou-se o entendimento pretoriano, inclusive no Supremo Tribunal Federal, do cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais, mercê de sua dimensão constitucional irrestrita.

Os próprios termos em que posta a inicial da cautelar desaconselhariam, *data venia*, a liminar *inaudita altera pars*.

Não haverá exagero no registro de ser ela inepta, posto que não declina, com a necessária precisão, as razões pelas quais intenta o requerente a apreensão do filme (CPC, 801, III).

Será porque se trata de narrativa mentirosa particularmente quando atribui ao requerente a prática de dois homicídios, quando condenado apenas por um?

Ou será por entender o requerente de seu direito impedir sejam tais eventos rememorados, ainda que a rememoração guarda conformidade com a *história real*?

Onde a ofensa à reputação?

Onde a violação à sua imagem?

Notório que esse *affaire* se situa entre os crimes mais cruéis e mais divulgados da crônica criminal do Rio de Janeiro, divulgação que perdurou desde as primeiras investigações até o instante do julgamento de ambos os réus pelo júri.

Ao que se dessume da inicial de medida cautelar, o roteiro filmico se distancia da verdade *real*. A crítica especializada (insuscetível de ser levada em conta aos fins deste processo) teria surpreen-

dido, nele, *algumas coincidências* (fls. 12, *in fine*), do que se extraiu o argumento, cômodo, de que, em verdade, a obra constitui versão mendaz e distorcida dos fatos reais, a exhibir o requerente — *magna pars* — como personagem *cruel* e autor de *dois crimes*, e não de apenas *um*.

Se, como enfatiza a inicial da cautelar, o roteiro do filme não se desvelou em guardar conformidade com a *verdade real*, se, ao revés, constitui narrativa livre e distante dela, não há como justificar a busca e apreensão do filme.

Veja-se. Na dita versão, que, segundo o requerente da cautelar, longe está de traduzir a *verdade real*, não se estabelece nenhuma identificação com o nome e a imagem do protagonista maior do crime.

Tenha-se presente que a idéia de imagem alcança a *imagem sonora da fonografia e da radiodifusão e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade* (Walter Moraes, "RT" 443/65).

Útil o registro, dado que, normalmente, se tem da imagem a idéia de que ela se reduz à forma corporal do homem.

Como dilucida Walter Moraes, não há como negar o valor especificamente individualizador da *imagem da pessoa no conjunto dos sinais que a distinguem das demais*. A aparência exterior, ou a forma corporal do homem, é, aliás, o primeiro e mais relevante dado da identidade de qualquer indivíduo. Muito mais que o nome e outros sinais acessórios distintivos do sujeito, a *imagem individualiza naturalmente a pessoa e dá forma concreta ao ser abstrato da personalidade*. "Podemos imaginar" — ponderou Keissner num pensamento que se tornou famoso — "podemos imaginar uma pessoa sem nome, mas não sem fisionomia" ("RF" 247/390).

Em nenhum passo se afirma que, no filme, está o protagonista varão de alguma sorte identificado. Seja pelo nome, ou pela caracterização física, ou pela voz, ou pelos gestos, ou, até mesmo, pela profissão.

Se assim é, e se, repita-se, o filme envolve narrativa livre e descompromissada, com algumas supostas coincidências (juridicamente irrelevantes), não cabe falar-se em preservação da imagem.

Sustenta o despacho concessivo da liminar de apreensão que, se efetivamente inspirado o filme no caso "V./L.", cada dia de sua exibição significará atentado à *reputação do requerente, com a divulgação que se pretende esquecer*.

Alguns reparos merece. A adaptação cinematográfica de fatos notórios, integrantes dos anais forenses, não acarreta, em princípio, nenhuma ofensa à reputação de seus protagonistas.

O noticiário, que de tais fatos se fez e se faz, não se mostra apto a afetar-lhes a reputação (honra). Por honra dever-se-á entender não só a *consideração social*, o *bom nome e a boa fama*, como o senti-

mento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isto é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa (Paulo José da Costa Júnior, in *Tutela Penal da Intimidade*, fls. 39).

Por outro lado, o argüido cumprimento da pena não impõe, por si só, devam tais fatos ser compulsoriamente relevados a olvido, em reverência ao *right of privacy*.

O direito à intimidade, pelo contrário, leciona o mesmo autor (*ob. e pág. cits.*), é o direito de que dispõe o indivíduo de não ser arrastado para a ribalta *contra a vontade*. De subtrair-se à publicidade e de permanecer recolhido na sua intimidade. “*Diritto alla riservatezza*”, portanto, não é o direito de ser reservado, ou de comportar-se com reserva, mas o direito de manter afastados dessa esfera de reserva olhos e ouvidos indiscretos, e o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera.

O requerente da cautelar foi à ribalta por vontade própria.

Como bem observou *Bernard Edelman*, a propósito de certa decisão da Corte de Paris, um acontecimento não pode pertencer simultaneamente à História e à vida privada; o Tribunal elegeu a História (*apud., René Ariel Dotti, Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*, pág. 206).

Lembra *Ariel Dotti* sentença do Pretor de Roma, que concluiu no sentido de que a representação dos fatos verdadeiros referentes não à vida privada ou íntima de Giuliano (no filme *Salvatore Giuliano*), mas à sua participação na vida pública é configurada como o exercício de uma faculdade legítima, ou seja, a historiografia ou, quando menos, a informação pública: “quando a pessoa, célebre ou não, sai da esfera da vida privada e participa da vida coletiva, submete as próprias ações (nos limites de tal participação) ao conhecimento do público e ao livre exercício do direito de informação e crítica, mesmo negativa (*ob. cit.*, pág. 210).

O direito ao esquecimento, que o despacho concessivo da apreensão sugere (v. *Serrano Neves, A Tutela Penal da Solidão*, págs. 138 e ss.), não se adequa a fatos que extrapolam dos lindes da privacidade e ganham extraordinária notoriedade.

Traga-se, outra vez, o excelente *René Ariel Dotti* (*ob. cit.*, 212 e ss.).

A crônica policial, observa esse autor, através da imprensa, do rádio e da televisão, principalmente, tem base jurídica no direito geral à informação e se conexiona com o caráter publicista dos processos criminais.

As restrições comumente levantadas contra esta forma de comunicação social e interferência na intimidade, prossegue, residem na deturpação dos fatos e no sensacionalismo, dois graves vícios a

comprometerem a veracidade e a objetividade como requisitos essenciais da notícia. Sob outro aspecto, afirma-se que a divulgação dos fatos criminosos constitui verdadeira pena acessória de condenação — imposta geralmente no início das investigações — contrariando o princípio universal da presunção de inocência, além de ofender a garantia constitucional de que a pena não deve ir além da pessoa do delinquente.

As objeções são eliminadas, continua, diante das considerações seguintes: a) não existe uma "antecipação penal" mas tão-somente o "reflexo" do próprio delito cujos efeitos ressoam através dos meios de informação; b) não há ofensa à garantia constitucional, posto que em tais situações de repercussão do ilícito, não existe uma "pena" para além do autor do ilícito, porém a ocorrência de "efeitos" do delito e do processo. E estes sempre vão além de delinquente para se projetar contra os parentes e outras pessoas ligadas ao acusado.

Os direitos de personalidade, segundo, *Orlando Gomes* (*in Introdução ao Direito Civil*, págs. 168 e ss.), dividem-se em direitos à integridade física e direitos à integridade moral, subdivididos estes em direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e moral do autor.

Mas, como adverte *Antônio Chaves* ("RT" 451/13), sem embargo da sua importância fundamental, nenhum traço de qualquer garantia, como, de resto, de outros direitos fundamentais da personalidade, vamos encontrar na Constituição Federal, que, no entanto, preocupa-se em proclamar a inviolabilidade do sigilo da correspondência, da casa, da integridade física e moral do detento e do presidiário, a garantia da propriedade, o direito do autor etc.

Apenas genericamente encontramos referência à inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 153, *caput*); ou indiretamente à "garantia dos direitos fundamentais do homem" ao cuidar-se dos princípios que deverão ser regulados em lei federal relativa à organização dos partidos políticos (art. 152, 1).

A única menção, prossegue o eminent jurista, contida no Código Civil, focaliza o problema sob o ponto de vista parcial e particular do direito de autor, no art. 666.

Dois Ao que emerge da inicial da cautelar, tem-se:

- a) que o filme constitui narrativa livre e descompromissada da *história real*;
- b) que, ao demais, seus personagens não usam os nomes dos protagonistas do tristemente rumoroso acontecimento, nem, intui-se, buscam imitá-los na expressão corporal, na voz ou nos gestos.

Supondo-se apenas *ad argumentandum tantum*, tenha o filme inspiração no chamado caso V./L., ainda assim, e em face das sobreditas observações, não haverá como apreendê-lo.

Afinal de contas, desde que o nome e a imagem estejam preservados (e vê-se que estão), não há como deferir-se ao requerente da medida cautelar o direito de arrebatar, da História Criminal da Cidade do Rio de Janeiro, uma de suas páginas mais cruéis e mais difundidas por todos os meios de comunicação.

De outro modo, seria reconhecer, e não vai na observação nenhuma irreverência, que o requerente da medida tem, em seu prol, direito de autor sobre a *história* dos fatos em que se envolveu, de modo a impedir que outrem possa dela valer-se — na imprensa, no rádio, na televisão e no cinema, desde que (conceda-se) respeitados o nome e a imagem, como na espécie se respeitou.

Persuadido o MP de que nenhuma ofensa se perpetrou a qualquer dos direitos de personalidade, opina no sentido do deferimento da segurança, na forma da inicial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1982.

NADER COURI RAAD

PJ 1, em auxílio

Aprovo.

HUMBERTO PIRAGIBE MAGALHÃES

Procurador de Justiça

7. crônica policial relativa à prisão em flagrante de rádio e da televisão, principalmente, tem base jurídica no direito de liberdade de expressão e exibe evidente infiltração policial (processo criminal).

Sobressaiem os aspectos de pressão e de censura da rádio e da televisão, marcados pelo silêncio da imprensa e a desinformação da defensoria, que não se manifesta.